ACÓRDÃO - AC00 - 1794/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3555/2023
PROTOCOLO	: 2236833
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADA	: LUCIENE TEODORA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA LEGISLATURA ATUAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com o teor do Parecer-C n. 7/2006, na ausência de fixação de subsídio, nos termos do art. 29, VI, CF/88, deve a legislatura atual revigorar ou repristinar o ato normativo anterior. Dessa forma, recomenda-se ao atual gestor que adote as providências cabíveis no sentido de elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando, expressamente, o ato normativo anterior sobre a matéria.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Figueirão**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Luciene Teodora da Silva**, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando o instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos vereadores.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Luciene Teodora da Silva, vereadora-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8726/2023, concluindo pela regularidade da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-13512/2023 e concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

A situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP´s): Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Figueirão.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, a presente prestação de contas, foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Os §§ 1º e 3º, do artigo 29-A da Constituição Federal limitam o dispêndio de gastos com a folha de pagamento em relação à receita recebida no exercício em 70%. A Câmara Municipal de Figueirão cumpriu o limite constitucional, vez que o montante gasto com folha de pagamento foi correspondente a 34,05% da receita recebida.

Quanto aos subsídios recebidos pelos vereadores, no exercício de 2022, foi observado o limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VII, da CF/88, posto que não ultrapassaram o montante de 5% da receita do Município.

Porém, conforme teor da Lei Municipal n. 358, de 28 de abril de 2016, verifica-se que a legislatura anterior, 2017/2020, não fixou o subsídio dos vereadores da legislatura atual, 2021/2024.

De acordo com o teor do Parecer-C n. 7/2006, na ausência de fixação de subsídio, nos termos no art. 29, VI, CF/88, deve a legislatura atual revigorar ou repristinar o ato normativo anterior. Dessa forma, recomenda-se ao atual gestor que adote as providências cabíveis no sentido de elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando, expressamente, o ato normativo anterior sobre a matéria.

Entretanto, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Luciene Teodora da Silva, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando o instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos vereadores;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS